PUBLICADO NO D. O. U. De DA/ 12/1994 C Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

so no 10880.088383/92-07

Sessão de :

24 de março de 1994

ACORDAO No 203-01.237

Recurso no:

93,923

Recorrente:

JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

- VALOR TRIBUTAVEL - (VTN) competência deste Conselho "discutir, avaliar ou mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por **JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO** de recurso LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Cámara do Segundo Contribuintes, por unanimidade de votos, em provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.

OSVALDO JOŠE SOUZA - Presidente e Relator

FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

2.9 ABR 1994 VISTA EM SESSÃO DE

ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram_e RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA. CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mdm/CF/GB





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.088383/92-07

Recurso No:

93.923

Acórdão No:

203-01.237

Recorrente:

JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.

RELATORIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Farafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 239.157.00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade localizado no Município de Juruena - MT.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em sintese, que:

- a) o Valor Minimo da Terra Nua VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;
- b) o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92;
- c) os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos indices de inflação e que, em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abr/92:
- d) se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em DEZ/91;
- e) e, finalmente, que o imóvel localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo uma região considerada inviável e de difícil acesso.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 06/07) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

"ITR/92 — O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.088383/92-07 Acordão no 203-01.237

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 09), onde a recorrente reitera integralmente os pontos já expendidos na peça impugnatória e ressalva que o mérito da impugnação não foi apreciado em Frimeira Instância, por faltar—lhe competência para pronunciar—se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, cuja alçada é privativa desta Instância Superior.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Froresso

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.088383/92-07 Acordão no 203-01.237

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao saber de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não é. E nem poderia ser. A força legal reside no princípio da igualdade, entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso, teriamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária e sim uma balbúrdia generalizada.

E por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto de aplicação do ITR à situação de fato, temos que o julgador de primeira instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos estritos limites de sua competência. E assim foi feito.

Entendo, em consonância com o julgador **a quo**, que não se pode alterar os valores estabelecidos e, a meu ver, de

acordo com a legislação de regência.

For estas razões, e por entender que, embora excessos ou impropriedades porventura cometidos, segundo a recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos em legislação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.

OSVALZO JOSE DE SOUZA